***Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final***

Projeto de Lei nº: 399/2025
Autor(a): Ver. Daniel Valença

**PARECER**

*EMENTA: Projeto de Lei nº 399/2025. Proposta legislativa que dispõe sobre o direito dos candidatos a concursos públicos municipais de anotarem seus gabaritos antes de deixarem o local de realização das provas. MEDIDA LEGISLATIVA CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.*

**I – RELATÓRIO**:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei 399/2025, de autoria do Ver. Daniel Valença, que dispõe sobre o direito dos candidatos a concursos públicos municipais anotarem seus gabaritos antes de deixarem o local de prova.

Em sua justificativa de fl. 02, o autor do projeto aduziu, em suma, que a permissão para que o candidato anote o gabarito, visando à posterior conferência, contribui para a ampliação da transparência dos certames.

À fl. 04, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.


Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Em despacho de fl. 06, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

**II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:**

Preambularmente, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno.

Convém salientar que o exame a ser realizado por este Relator reveste-se de natureza estritamente jurídico-legal, razão pela qual não se incluirão, neste parecer, juízos de valor de ordem político-social acerca do mérito da proposição legislativa.

Como já relatado, a proposta legislativa assegura o direito dos candidatos a concursos públicos anotarem seus gabaritos antes de deixarem o local de realização da prova.

O art. 2º da proposta menciona que a anotação será feita em folha disponibilizada pelo fiscal ou entregue junto com o caderno de prova, ou ainda em formulário presente no caderno de prova a ser destacado, quando previsto no edital.

Por sua vez, o art. 3º menciona o momento em que o gabarito pode ser anotado pelo candidato, dispondo o art. 4º as sanções a serem impostas a quem impedir o exercício do direito previsto no art. 1º. O art. 5º delimita o alcance da norma.

Pois bem. Sob o prisma formal, notadamente no que se refere à competência do Município para legislar sobre a matéria em apreço, não vislumbro vício neste particular.

A disciplina jurídica veiculada pelo Projeto de Lei nº 399/2025 insere-se no âmbito do interesse local, na medida em que dispõe sobre regra geral ligada ao aspecto procedimental dos concursos públicos promovidos pela Administração Pública Direta e


Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Indireta do Município de Natal, conferindo aos candidatos o direito de anotar o gabarito das provas antes de se retirarem do local de realização do certame.

Nessa linha, a proposta encontra respaldo na competência outorgada aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal — que lhes assegura a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local —, bem como no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Orgânica do Município do Natal, que reproduz o comando constitucional. Confira o que dizem os dispositivos:

> *Constituição Federal:*
> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *Lei Orgânica do Município:*
> *"Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§1º - Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;"*

Ademais, cumpre ressaltar, também sob o prisma formal, que não se verifica violação ao requisito da iniciativa legislativa.

O art. 39 da Lei Orgânica do Município atribui a iniciativa a qualquer vereador, ao Prefeito e, em caso de iniciativa popular, a um número mínimo de eleitores.

O §1º do aludido dispositivo, em harmonia com os arts. 21 e 55 da LOMN, elenca, de maneira taxativa, as matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, como as que versam sobre estruturação e atribuições das Secretarias, organização e funcionamento da Administração Pública e regime jurídico dos servidores.

*A proposição em apreço não cuida de tais matérias, limitando-se a estabelecer regra geral de natureza procedimental atinente aos concursos públicos, que repercute apenas nos direitos dos candidatos, sem ingerência na estrutura organizacional da Administração, razão pela qual, entendo que a discussão inserta no projeto não viola o princípio da reserva de iniciativa.*

Aplica-se ao caso o entendimento do STF sufragado nos autos do ADI 1.568/ES. Segundo o Pretório Excelso *a cláusula de reserva de iniciativa não se aplica às normas que versam sobre aspectos do concurso público que afetam unicamente a esfera jurídica dos candidatos, por não se referirem ao regime jurídico dos servidores públicos, tampouco à organização ou ao funcionamento da Administração Pública*. Vejamos o que diz a ementa do julgado:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE*

*DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, "c") – PRECEDENTES – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E PARA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM (CF, ART. 7º, IV, "IN FINE") – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO DO PISO SALARIAL MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE – PRECEDENTES – REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA EMPREGADA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE, SEM QUALQUER REFLEXO NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR OU NO PODER DE COMPRA INERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE." (Pleno, Min. Celso de Mello, Julg. 24.08.20) (grifei)*

Assim sendo, considero legítima a iniciativa do Parlamento para a deflagração do projeto, uma vez que o tema em discussão não se encontra dentro das atribuições privativas do Executivo.

Prosseguindo, passo à análise dos requisitos materiais de constitucionalidade.

Nos ensinamentos do Prof. Canotilho[1], a verificação material consiste em confrontar as disposições normativas projetadas com as normas constitucionais pertinentes, aferindo sua compatibilidade.

No caso vertente, o Projeto de Lei nº 399/2025, ao instituir regra procedimental que faculta aos candidatos a possibilidade de verificar, posteriormente, a licitude e correção do certame, fomenta maior controle social e observa os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A medida legislativa, ademais, reforça o princípio da transparência — corolário imediato dos deveres de publicidade e moralidade —, na medida em que possibilita aos candidatos acompanhar e aferir a regularidade do procedimento, mitigando riscos de arbitrariedade ou de discricionariedade exacerbada por parte da banca organizadora.

De igual modo, ao cotejar-se a proposição com a Lei nº 14.965/2024 — que veicula normas gerais sobre concursos públicos —, não se vislumbra qualquer incompatibilidade.

Referida lei federal visa a assegurar os princípios da isonomia, da transparência e da moralidade, e o PL nº 399/2025, por sua vez, apenas reforça, no âmbito local, mecanismos de conferência do gabarito pelo candidato, sem afrontar preceitos ou diretrizes da legislação nacional. Ao revés, a providência disposta na proposição revela-se consentânea com os comandos gerais, ao estimular práticas administrativas mais transparentes e acessíveis.

Destarte, resta evidenciado que o projeto em tela consagra providência que resguarda a transparência e a segurança jurídica dos concursos, incrementando a confiança dos administrados — notadamente os candidatos — na lisura e regularidade dos certames.

Assim sendo, não se identificam vícios de ordem material que maculem a constitucionalidade da proposição legislativa em exame.

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

Acerca da técnica legislativa, vislumbro que a proposta atende os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica, respeitando a estrutura normativa recomendada pela LC nº 95/98, com disposição das normas em artigos numerados e separação clara entre dispositivos.

Nesse diapasão, *concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.*

**III – <u>VOTO</u>**:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 16 de setembro de 2025.

***ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB***
***Presidente da Comissão de Legislação,***
***Justiça e Redação Final***